



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720968/2013-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.610 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SERGIO ROBERTO BALLOTIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS COM SAÚDE. PROVA.

A eficácia da prova de despesas com saúde, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-44.020, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, f. 30-33, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2012, ano-calendário 2010, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 41.700,00, por falta de comprovação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, juntando documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual e solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi considerada improcedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o efetivo pagamento da despesa médica.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 22/10/2013, fls. 36.

Em 12/11/2013 foi apresentado recurso, fls. 44-52, no qual o interessado reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

A dedução das despesas com saúde na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II “a” da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa médica ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No mais, é do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado.

No caso dos autos, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas informadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, por entender que não houve comprovação do efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado:

Tabela 1

Nº Prestador Serviço	CPF/CNPJ Prestador Serviço	Nome Prestador Serviço	Valor Declarado DAA	Valor Glosado NFLD	Valor Mantido NFLD	Motivo Glosa
1	67.634.493/0001-92	RW Oftalmologia Ltda	21.920,00	21.920,00	0,00	Falta de apresentação de comprovantes de pagamento/recibos
2	07.000.886/0001-12	WYT Serviços Médicos Ltda	4.480,00	4.480,00	0,00	
3	02.579.815/0001-00	Clínica Paulista de Cirurgia	15.300,00	15.300,00	0,00	
Total			41.700,00	41.700,00	0,00	

O Recorrente apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a prestação do serviço pelos profissionais de saúde indicados, bem como a quitação do pagamento do valor declarado:

Tabela 2

Nº Prestador Serviço	Documento	Descrição Documento	Valor	Data	fls
1	recibo e relatório oftalmológico, fls. 67-68	exame (R\$480,00), aplicação intravítrea de lucentis (R\$2.830,00), medicamento (R\$1.170,00) no mesmo. Diagnóstico de retinopatia diabética, fls. 67-68	4.480,00	22/01/2011	20
1	recibo e relatório oftalmológico, fls. 67-68	exame de tomografia de coerência ótica. Diagnóstico de retinopatia diabética, fls. 67-68	480,00	26/04/2011	20
1	recibo e relatório oftalmológico, fls. 67-68,	aplicação intravítrea de lucentis no mesmo. Diagnóstico de retinopatia diabética, fls. 67-68	4.000,00	12/05/2011	19
1	recibo e relatório oftalmológico, fls. 67-68	exames de tomografia de coerência óptica em ambos os olhos e aplicação intravítrea de lucentis. Diagnóstico de retinopatia diabética, fls. 67-68	4.480,00	14/06/2011	19
1	recibo e relatório oftalmológico, fls. 67-68	aplicação intravítrea de lucentis e tomografia de córnea ótica. Diagnóstico de retinopatia diabética, fls. 67-68	4.480,00	19/08/2011	18
1	recibo e relatório oftalmológico, fls. 67-68	aplicação intravítrea de lucentis no mesmo. Diagnóstico de retinopatia diabética, fls. 67-68	4.000,00	23/08/2011	18
			21.920,00		
2	recibo e relatório oftalmológico, fls. 56	aplicação intravítrea de lucentis e tomografia de coerência ótica. Diagnóstico de retinopatia diabética.	4.480,00	01/11/2011	17
3	NF nº 0001122, e declaração fls. 57	Serviços clínicos prestados. Cirurgia de ritidoplastia, fls. 57	15.000,00	09/02/2011	15
3	NF nº 0001102 e declaração fls. 57	consulta médica	300,00	12/01/2011	16
			15.300,00		

Entendo que a documentação apresentada pelo Recorrente constitui prova eficaz da prestação do serviço e da quitação da obrigação.

Os recibos, as notas fiscais de serviços e os relatórios médicos contêm dados suficientes quanto à identificação do profissional de saúde, como nome do profissional/clínica médica, CPF/CNPJ e endereço; quanto à identificação do diagnóstico e do tratamento específico ao qual o contribuinte foi submetido; e, ainda, quanto ao valor do serviço prestado.

Demonstram, ainda, a quitação da obrigação contraída pelo contribuinte, pois não há elementos nos autos que possam infirmar os recibos emitidos pelos profissionais.

Portanto, considero eficazes as provas apresentadas e restabeleço a dedução a título de despesas médicas correspondente ao valor de R\$ 41.700,00.

Processo nº 13819.720968/2013-14
Acórdão n.º **2301-004.610**

S2-C3T1
Fl. 87

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA